SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004580-80.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Honorários Advocatícios

Requerente: Adriano Fernandes

Requerido: Sandra Helena Bueno Ribeiro de Camargo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

AQÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em face de SANDRA HELENA BUENO RIBEIRO DE CAMARGO, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato verbal para representá-la na ação de divórcio litigioso e regulamentação de guarda, visitas e alimentos, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Carlos, processo nº 1005363-09.2017.8.26.0566, no entanto, a requerida desistiu da ação proposta, pelo motivo das partes terem se reconciliado. Passado determinado tempo o autor entrou em contato com a ré questionando o não pagamento do valor acordado verbalmente, ou seja, R\$ 1.000,00, momento que foi surpreendido com a informação que não seria cumprido o acordo feito, com a alegação que o advogado de seu marido teria informado que a cobrança seria indevida.

Requer o reconhecimento da relação contratual de préstimos advocatícios entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de quantia a ser arbitrada pelo Juízo, levando-se em conta a tabela de honorários da OAB/SP.

Juntou documentos (fls. 10/52).

A ré, devidamente citada (fls. 59), não ofereceu resposta (fls. 60).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Citada, a ré deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

No caso em tela, apesar de reconhecida a revelia, é necessária uma análise mais aprofundada da questão.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelo autor sob a alegação de que ocorrida a prestação de serviços à ré, faz jus ao recebimento da verba honorária relativa à ação de divórcio (processo nº 1005363-09.2017.8.26.0566) por ele interposta. Pleiteia a condenação da ré à verba honorária advocatícia em valor que deve ser arbitrado em consonância com o art. 22 do Estatuto da OAB c.c. o art. 85, §2°, do NCPC.

É incontroverso que o autor atuou como advogado da ré no feito acima descrito.

Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido pactuado de forma verbal, não poderia deixar de ocorrer à devida contraprestação pelos serviços prestados.

Argumenta o autor terem sido os honorários advocatícios contratados à base de R\$ 1.000.00.

Ocorre, porém, que, uma vez configurada a revelia, não é possível arbitrar, judicialmente, os honorários advocatícios na forma como pleiteada (pela tabela OAB), mormente porque presumem verdadeiros os fatos alegados na inicial, ou seja, o reconhecimento do acordo verbal, no qual, segundo o próprio autor, fora estabelecido o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, a título de contraprestação profissional.

De rigor, portanto, o reconhecimento do acordo prévio para pagamento dos honorários advocatícios nos termos alegados na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, com correção monetária pela tabela do TJSP desde a extinção do processo nº 1005363-09.2017.8.26.0566, com a consequente revogação do

mandato (22.07.2017) e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA